



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13891.000130/99-65
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-005.059 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria PIS/PASEP
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado TRANSPORTADORA F.S. LTDA. EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/05/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE.

Constatada a existência de obscuridade na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração e sanado o vício apontado, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Póssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP (DRF/POR-SP) (fls. 330 a 331), sob alegação da existência de obscuridade no **Acórdão nº CSRF/02-02.546** (fls. 301 a 315) que impediria a execução da decisão. O *decisum* embargado recebeu, quando do seu julgamento, a seguinte ementa:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.455 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal.

Recurso especial negado.

Após terem sido rejeitados os embargos de declaração anteriormente opostos pela DRF/RPO-SP (fls. 321 a 323) sob o fundamento de que não teria sido especificada a forma de cálculo do indébito, conforme Despacho nº 9300-005, de 21/02/2011 (fls. 326 e 327), a Autoridade Administrativa insurge-se novamente alegando persistir a necessidade de saneamento do processo. Nas alegações constantes dos embargos de declaração ora em exame, a DRF/POR-SP aduz ser a decisão obscura, pois a sua execução encontra óbice nas determinações contidas no acórdão, explanada em sua insurgência nos seguintes termos:

[...]

Entretanto, e especificamente no que se refere à forma de apuração da contribuição devida, o prosseguimento do processo esbarra em obstáculo decorrente das determinações do referido Acórdão, conforme resumido a seguir:

1 – trata-se de empresa cuja receita não provém da venda de mercadorias, e sim, da prestação de serviços (transporte de cargas).

2 – nesse caso, afastada a incidência dos Decretos-Leis nrs. 2.445 e 2.449 de 1988, a aplicação da LC nr. 07/70 implica na apuração da contribuição devida para o PIS, mediante a aplicação da alíquota de 5% sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse

(PIS-Dedução e PIS-Repique), e não mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo (faturamento mensal).

Assim, no caso concreto, e s.m.j., o indébito deverá ser calculado pela sistemática conhecida por “PIS-Repique”, conforme previsto no art. 3º da LC nr. 07/70.

Ocorre que, a adoção de tal procedimento na presente data, implicaria em contrariar a determinação contida no Acórdão mencionado, conforme constante da parte final do voto do relator (fls. 252) e da ementa de fls. 249, no sentido de calcular o indébito “à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária”.

Persistindo a efetiva necessidade de saneamento do processo, resta propor sua devolução à CSRF solicitando nova avaliação.

[...]

(grifou-se)

Os aclaratórios (fls. 330 a 331) foram admitidos nos termos do despacho s/nº, de 24 de agosto de 2016, proferido pelo Ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 335 a 336), que concluiu existir a obscuridade apontada, tendo em vista que “[...] em se tratando de empresa cuja receita não provém da venda de mercadorias, e sim, da prestação de serviços (transporte de cargas), a apuração da contribuição devida para o PIS dar-se-ia mediante a aplicação da alíquota de 5% sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse (PIS-Dedução e PIS-Repique), conforme previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e não mediante a aplicação de alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo (faturamento) mensal”.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Os embargos de declaração são tempestivos e apontam obscuridade, devendo ser conhecidos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil é parte legítima para a interposição dos embargos de declaração, contando-se o seu prazo a partir do momento em que tem ciência da decisão proferida nos autos do processo administrativo, em regra, quando são remetidos para a execução do julgado.

Conforme alegado pela DRF, a decisão embargada está eivada do vício de obscuridade com relação à forma de cálculo do indébito, que passa a ser analisada.

Originou-se a lide de pedido de restituição de PIS protocolado pela contribuinte em 31/05/1999 (fls. 01 a 05), instruído com os documentos que embasam a sua pretensão, postulando ver-se ressarcida dos valores pagos a maior a título de PIS, nos períodos de 07/88 a 09/95, em razão da superveniente declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. O pleito foi assim embasado:

[...]

I) A empresa é exclusivamente prestadora de serviços, e recolheu a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, nos períodos de 07/88 a 09/95, de acordo com os Decretos-Leis nrs. 2445/1988, de 29/06/88, e 2449/1988, de 21/07/88;

II) Tais Decretos-Leis foram declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ação incidental, na qual o requerente não é autor;

III) Através da Resolução nr. 49, de 09/10/1995, publicado no Diário Oficial de 10.10.95, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-Leis, estendendo os efeitos da inconstitucionalidade para os demais contribuintes;

IV) O parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto 2.346, de 10/10/97, estabeleceu que a Resolução do Senado é dotada de eficácia "ex-tunc", produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional;

V) A Medida Provisória 1.244, de 14/12/1995, no inciso VIII de seu artigo 17, dispensou a constituição, a inscrição, o ajuizamento, bem como cancelou o lançamento do tributo na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar 07/70, e alterações posteriores;

VI) A Medida Provisória 1.244/95, ainda não convertida em Lei, já reeditada diversas vezes, sendo que na última reedição tem o nr. 1770-48, de 06/05/99, DO 07/05/99, em seu artigo 18, inciso VIII e parágrafo 2º, mantém a possibilidade de restituição das quantias pagas a maior, apenas estabeleceu que não seria efetuadas "ex-officio".

** Ramo de atividade: A atividade econômica exercida é a prestação de serviços de transporte municipal, intermunicipal e interestadual.*

[...]

*** Pedido: O contribuinte requer o reconhecimento do direito à restituição da diferença dos valores efetivamente recolhidos ao PIS, com os valores**

calculados de acordo com a Lei Complementar 7/1970 (PIS-Repique), nos períodos compreendidos entre 07/88 a 09/95, conforme demonstrado nas planilhas de cálculo anexadas, e que o valor corrigido seja compensado com os débitos informados no pedido de Compensação anexado. Solicita também que os créditos sejam corrigidos monetariamente até 01.01.96 pelos índices da N.E. Conj. SRF/Cosit/Cosar nr. 08/97, para os pagamentos efetuados até 12/91, e os demais corrigidos pela variação da UFIR, desde o pagamento até 01/96, e acrescidos da taxa Selic a partir desta data, até a data da efetiva restituição/compensação.

[...] (grifou-se)

Ao examinar o pedido, a Delegacia da Receita Federal em Limeira proferiu decisão de parcial procedência (fls. 175 a 177), sob o fundamento de que parte dos recolhimentos deu-se a mais de 5 (cinco) anos, tendo restado extinto o prazo para pleitear a restituição do tributo, conforme artigos 165 e 168, ambos do CTN. Contra esta decisão, a contribuinte interpôs a competente impugnação (fls. 182 a 192), julgada improcedente nos termos da Decisão DRJ/CPS nº 002960, de 24/10/2000 (fls. 203 a 213).

No ensejo, ao julgar o recurso voluntário apresentado pelo Sujeito Passivo (fls. 217 a 221), o 2º Conselho de Contribuintes anulou o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ao ser novamente apreciada a impugnação, a DRJ/Ribeirão Preto deferiu em parte a solicitação, para afastar a decadência do direito de pedir em relação aos pagamentos compreendidos no período entre 31/05/94 e 10/05/95, os quais foram transferidos para o processo nº 13891.000108/2001-46, apensado a este.

Posteriormente, o 2º Conselho de Contribuintes deu provimento ao novo recurso voluntário interposto pela contribuinte, nos seguintes termos:

[...]

Há muito se firmou nesta seara que, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo decadencial é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

*In casu, a fruição do quinquênio legal iniciou-se em **10 de outubro de 1995**, data em que foi publicada a Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu, erga omnes, a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.*

*Com efeito, tendo a recorrente ingressado com o seu pedido de compensação em **31 de maio de 1999**, conforme se infere da fl. 01, não há que se falar em extinção do crédito pugnado, relativo aos períodos de apuração de outubro de 1998 a maio de 1994, tendo em vista que a prescrição só se concretizaria em outubro de 2000.*

Destarte, deve o Fisco proceder à apuração do crédito em testilha em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 7, de 1970.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de existirem indébitos de PIS a compensar, decorrentes dos meses de apuração de outubro de 1988 a maio de 1994, os quais devem ser calculados pelo Fisco mediante as regras estabelecidas nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, portanto, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

[...]

Da decisão de recurso voluntário, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial suscitando divergência apenas com relação ao prazo decadencial para o pedido de restituição, ao qual foi negado provimento.

Remetidos os autos à DRF/Ribeirão Preto para cumprimento da decisão proferida, foi apontado o vício de obscuridade na forma de apuração dos créditos da contribuição para o PIS a serem compensados. Isso porque, embora seja a contribuinte prestadora de serviços e tenha pedido a restituição com base na sistemática do PIS-Repique, foi determinado pelo 2º Conselho de Contribuintes o cálculo aplicando-se a "alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência".

Assiste razão à embargante.

Da análise dos autos, verifica-se ser a receita do contribuinte oriunda unicamente da prestação de serviços de transporte, e não da venda de mercadorias, razão pela qual para a restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS deve-se aplicar a sistemática do PIS-Repique, nos termos do art. 3º da LC nº 07/70.

Existente o equívoco no julgado proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes, ainda que já proferida decisão de julgamento do recurso especial, deve-se corrigi-lo; ainda mais porque a Autoridade Administrativa responsável pela execução da decisão somente tomou conhecimento quando os autos foram remetidos à DRF, sendo cabível a sua insurgência em face da decisão de recurso voluntário. Além disso, deve-se buscar a maior efetividade do processo administrativo, sanando-se os equívocos.

Portanto, o cálculo do indébito a ser restituído deverá ser efetuado pela sistemática do PIS-Repique, nos termos em que requerido pela contribuinte em seu pedido inicial.

Diante do exposto, são acolhidos os embargos de declaração nos termos deste voto, sem efeitos infringentes.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Processo nº 13891.000130/99-65
Acórdão n.º **9303-005.059**

CSRF-T3
Fl. 343
